

**Portaria n.º 44/75**

de 23 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Económicos, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, o seguinte:

1.º Elevar para as importâncias que se indicam as seguintes verbas do orçamento da receita do Hospital de Egas Moniz para o ano económico de 1974:

**CAPÍTULO 2.º**

Artigo 6.º «Quotização das províncias ultramarinas»:

a) .....	...
b) Angola .....	53 138 485\$40
c) .....	...
d) Macau .....	1 860 505\$20

2.º Abrir um crédito especial da importância de 9 000 000\$, destinado a reforçar com as importâncias que se indicam as seguintes verbas do orçamento da despesa do Hospital de Egas Moniz para o ano económico de 1974, tomando como contrapartida igual importância proveniente da elevação das verbas das alíneas b) e d) do artigo 6.º do orçamento da receita, nos termos do n.º 1.º do presente diploma:

**CAPÍTULO ÚNICO***Despesas com o pessoal:*

Artigo 3.º «Outras despesas com o pessoal»:

N.º 1 «Alimentação» .....	1 000 000\$00
---------------------------	---------------

*Despesas com o material:*

Artigo 5.º «Aquisições de utilização permanente»:

N.º 2 «Aquisição de móveis»:

Alínea g) «Equipamento de novas instalações e serviços» .....	3 500 000\$00
---	---------------

Artigo 6.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material»:

N.º 3 «De móveis»:

Alínea a) «Conserto de máquinas, móveis, aparelhos, instrumentos e outros» .....	100 000\$00
--	-------------

Artigo 7.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1 «Artigos de expediente, impressos, livros para escrituração, etc.» .....	40 000\$00
N.º 6 «Diversos não especificados, incluindo desenho, fotografia e filmagem de assuntos científicos» .....	50 000\$00

*Pagamento de serviços:*

Artigo 8.º «Despesas de higiene, saúde e conforto»:

N.º 2 «Dietas, combustível e utensílios de cozinha» .....	1 300 000\$00
N.º 4 «Medicamentos, apósitos, vacinas, drogas, instrumentos cirúrgicos, utensílios de farmácia e aparelhos de laboratório, material clínico, destinado aos serviços médicos especializados» .....	1 100 000\$00

N.º 5 «Consultas, exames e tratamentos especiais a fazer fora do Hospital por beneficiários da assistência quando ali internados e serviços clínicos e de hospitalização, nos termos do § 2.º do artigo 144.º, alínea a) do artigo 146.º do Decreto n.º 45 664, de 15 de Abril de 1964, e artigo 18.º do Decreto n.º 48 277, de 16 de Março de 1968» .....	1 000 000\$00
--	---------------

N.º 6 «Despesas resultantes de assistência nos casos de cancro, lepra, doença do sono e doenças mentais dos funcionários do Ministério do Ultramar e seus organismos consultivos e dependentes, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 402/72, de 24 de Outubro» .....	368 600\$00
---	-------------

Artigo 9.º «Despesas de comunicações»:

N.º 1 «Portes de correio e telégrafo» ...	1 400\$00
N.º 2 «Telefones» .....	190 000\$00

*Diversos encargos:*

Artigo 17.º «Despesas de anos económicos findos» .....	350 000\$00
	<u>9 000 000\$00</u>

Secretaria de Estado dos Assuntos Económicos, 18 de Janeiro de 1975. — O Secretário de Estado dos Assuntos Económicos, *Fernando de Castro Fontes*.

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA****SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA E ENERGIA****Direcção-Geral dos Combustíveis**

Por despacho ministerial de 7 de Janeiro de 1975 foi determinado que os preços de venda ao público dos combustíveis líquidos (gasolina, petróleo, gasóleo e fuelóleo), a partir de 1 do mesmo mês, sejam os seguintes:

**Gasolina I. O. 98 RM:**

12\$50 por litro, fornecida nos postos abastecedores, autorizados para o efeito, do continente e ilhas adjacentes.

**Gasolina I. O. 85 RM:**

11\$ por litro, fornecida nos postos abastecedores do continente e ilhas adjacentes.

**Petróleo:**

3\$ por litro, fornecido no continente e ilhas adjacentes, quer em granel, quer em taras, nos postos de revenda.

**Gasóleo:**

4\$ por litro, fornecido no continente e ilhas adjacentes nos postos de abastecimento, quer em granel, quer em taras.

**Fuelóleo:**

1\$30 por quilograma, fornecido a granel nas instalações das companhias distribuidoras em Lisboa, Matosinhos e Ponta Delgada.

À Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses o gasóleo e o fuelóleo serão fornecidos a granel nos armazéns das companhias abastecedoras aos preços de:

Gasóleo — 2\$50 por litro.  
Fuelóleo — 1\$30 por quilograma.

À Companhia Portuguesa de Electricidade o fuelóleo será fornecido a granel nas centrais térmicas ao preço de 1\$30 por quilograma.

Direcção-Geral dos Combustíveis, 16 de Janeiro de 1975. — O Director-Geral, *Luis Filipe de Moura Vicente*.

---

**SECRETARIA DE ESTADO DO ABASTECIMENTO E PREÇOS**

**Portaria n.º 45/75**  
**de 23 de Janeiro**

Uma análise atenta aos circuitos de distribuição da batata de consumo demonstrou a necessidade de proceder à revisão das margens de comercialização aplicáveis a este produto de primeira necessidade e de grande importância económica.

As grandes linhas gerais do novo regime que agora se consagra são as seguintes:

- a) É fixada em 1\$45 por quilograma a margem total e máxima de comercialização, a repartir entre o armazenista e o retalhista, garantindo-se a este último uma margem mínima de \$50 ou de \$35, consoante adquira a batata a granel ou pré-embalada, em sacos de rede;
- b) Na margem de comercialização máxima do armazenista estão já incluídos todos os custos de concentração e embalagem, transporte de longo curso, quebras e distribuição nos centros consumidores, do que resulta uma margem de lucro de \$25 por quilograma;

- c) Finalmente, até 30 de Abril do ano corrente, a aplicação da nova margem total de comercialização nunca poderá conduzir a preços de venda ao público superiores a determinados limites, excepto no que respeita à batata de consumo primor.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, ao abrigo do disposto no n.º 3.º da Portaria n.º 20 921, de 21 de Novembro de 1964, e na alínea c) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, o seguinte:

1.º A margem máxima e total de comercialização da batata de consumo é de 1\$45/kg, a adicionar aos preços de aquisição à produção.

2.º As margens mínimas de comercialização do retalhista são as seguintes:

- a) \$50/kg para a batata de consumo por ele adquirida a granel;
- b) \$35/kg para a batata de consumo por ele adquirida pré-embalada, em sacos de rede.

3.º — 1. Até 30 de Abril de 1975 os preços máximos de venda ao público da batata de consumo, com excepção da primor, são os seguintes:

- a) *Desirée* — 4\$70/kg;
- b) *Arran-Banner* — 4\$30/kg;
- c) Outras variedades — 4\$50/kg.

2. Os preços máximos fixados neste número entendem-se sem prejuízo da aplicação do n.º 1.º desta portaria, sempre que ela conduza a preços de venda ao público inferiores.

4.º Fica revogado o despacho de 21 de Janeiro de 1966, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 17, da mesma data.

5.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria de Estado do Abastecimento e Preços, 18 de Janeiro de 1975. — O Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, *Nelson Sérgio Melo da Rocha Trigo*.